

Vanessa

ALEXANDRE RIBEIRO TORRES E OUTRO - GRANJA SÉTIMO CÉU

Referente ao Ofício SUPRAM - SM N° 0120344/2016

Processo Administrativo: 21169/2011/004/2014

Auto de Infração: 41335/2014

RECEBIMENTO DE INFORMAÇ
COMPLEMENTARES
Processo: 21169/2011/004/2014
Documento: 00242713/2016



Pag.: 000

R0034455/2016

7/3/16

Prezada Senhora Vanessa Mesquita Braga,

Com relação ao Auto de Infração n° 41335/2014, lavrado pelo órgão ambiental contra Granja Sétimo Céu - Unidade Recria, apresentamos algumas considerações a serem apreciadas pelo setor jurídico desta Superintendência.

O Auto de Infração n° 41335/2014 fundamentou-se no código 130, integrante do Anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, menciona:

"Código 130 - Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente."

A caracterização de um evento como lesivo aos ambientes naturais dependerá, sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

Desta forma, necessário se faz destacar que nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores que se integram na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a questão.

No caso específico, não houve, por óbvio, qualquer constatação de perda expressiva ou relevante da qualidade do bem jurídico tutelado, ou seja, não houve prejuízo algum aos recursos naturais nem tampouco dano concreto ou interferência desfavorável ao seu equilíbrio dinâmico.

Considerando o princípio do limite da tolerabilidade como relação objetiva de configuração da certeza da existência do dano, implica-se o reconhecimento de que nem todo fato que possa infringir normas ambientais causa, necessariamente, estrago ou destruição efetiva ao meio ambiente.

Necessário se faz definirmos o conceito de poluição ou degradação ambiental, na forma do artigo 2º da Lei Estadual Nº. 7.772 de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

"Art. 2º. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."

Percebe-se que nenhuma situação relatada no feito fiscal pode ser enquadrada nas quatro situações listadas no artigo 2º da Lei Estadual Nº. 7.772 de 8 de setembro de 1980, que caracteriza a ocorrência de poluição.

Em uma análise mais aprofundada do fato ocorrido, é de fácil constatação que não houve perturbação significativa ou suficiente para afetar o aproveitamento humano dos bens ambientais ali disponíveis, ou seja, não se constatou prejuízo aos legítimos usos de interesse para a população local, nem intervenção adversa ao equilíbrio dinâmico do meio ambiente afetado.

Não obstante as argumentações acima elencadas nota-se, ainda, a **INEXISTÊNCIA** de ato lesivo ao meio ambiente, com a constatação da inexpressividade da magnitude de seus efeitos, assim como a total ausência de prática de dolo na conduta da Autuada.

Sabe-se, que embora a empresa recorrente busque atender às proposições legais, situações pontuais são passíveis de ocorrer, plenamente sanáveis por advertência e bom senso, substituindo a aplicação da norma pela ponderada e acertada aplicação da justiça.

Assim, incansáveis e obstinadas são as tentativas de reduzir e eliminar eventuais ocorrências que poderiam macular o estabelecimento. Acredita-se, portanto, estar afastada a penalidade da multa aplicada, pelos motivos acima expostos.

Desta forma, não seria razoável imputar tamanha punição sem que nenhuma consequência tenha concretamente ocorrido, fato que se configuraria como excessiva pretensão punitiva, em não se levando em conta a gravidade dos fatos.

Diante das argumentações expostas no Recurso, que evidenciam os vícios contidos no documento fiscal, o que impossibilita a aplicação de qualquer medida sancionatória, bem como quanto às considerações das razões legítimas apresentadas na discussão do mérito, o empreendimento deve sustentar o pedido de **NULIDADE** do feito fiscal com a **DESCARACTERIZAÇÃO** do Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo.

Eventualmente e apenas na hipótese de não ser acatado o Recurso, subsidiariamente, solicitar que sejam consideradas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "C", "E", "F" e "I" do Decreto Nº 44.844/2008, com a aplicação da **REDUÇÃO** do valor da multa, relativa a cada alínea, cumulativamente, conforme previsto no art. 68 do Decreto Nº 44.844/2008.

Finalmente, em caso de não acatamento dos requerimentos acima expostos, o empreendimento requer a assinatura de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** previsto no art. 49, inciso III do Decreto Nº 44.844/2008, e/ou **TERMO DE COMPROMISSO**, com o estabelecimento das medidas específicas para reparar os efeitos da conduta a ela imputada, com o consequente valor da multa ao final aplicada, **REDUZIDO EM 50%**, bem como a **CONVERSÃO DOS 50% RESTANTES** em medidas de melhoria ambiental no empreendimento.

Certo de Vossa compreensão, agradeço e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento que se julgue necessário.



Alexandre Ribeiro Torres

CPF: 739.361.466-91

Sócio-diretor